



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO nº 05/2026

Ref. PL 001/2026

Memorando nº 013/2026

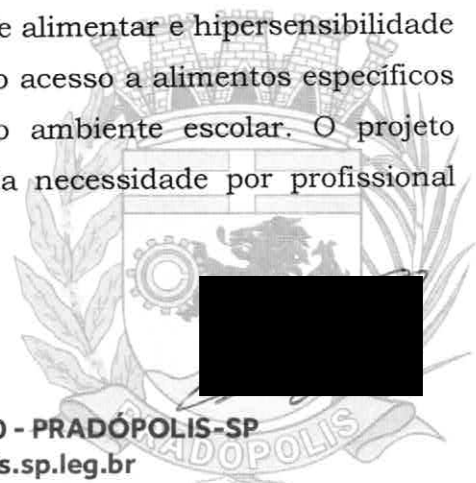
Assunto: Projeto de Lei nº 001/2026 – Dispõe sobre a permissão de ingresso e permanência da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em estabelecimentos de ensino da rede pública ou privada do Município portando alimentos para consumo próprio e utensílios de uso pessoal.

Ementa: Direito Administrativo e Constitucional. Inclusão Social. Pessoa com TEA. Seletividade alimentar. Proteção à saúde e à educação. Constitucionalidade material e formal. Parecer favorável com recomendações.

I. RELATÓRIO

Submete-se a esta Procuradoria Legislativa, para análise técnica e jurídica, o Projeto de Lei nº 001/2026, de autoria da Vereadora Gonçalves da Silva Marcelo. A proposição visa garantir aos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o direito de ingressar e permanecer em escolas (públicas ou privadas) portando seus próprios alimentos e utensílios pessoais (como pratos, talheres e mamadeiras).

A justificativa da proposta fundamenta-se na seletividade alimentar e hipersensibilidade sensorial frequentes em pessoas com TEA, o que torna o acesso a alimentos específicos uma barreira para a permanência e o bem-estar no ambiente escolar. O projeto condiciona o exercício desse direito à comprovação da necessidade por profissional habilitado.





Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Da Competência e Iniciativa

A matéria versa sobre proteção e integração social de pessoas com deficiência, além de normas sobre educação e saúde no âmbito local. Conforme a Lei Orgânica do Município de Pradópolis, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local (Art. 4º, I) e complementar a legislação federal e estadual no que couber.

Quanto à iniciativa, a proposição é de ordem parlamentar. Não se vislumbra vício de iniciativa, uma vez que a lei cria um direito aos cidadãos e estabelece normas de conduta para estabelecimentos, não gerando, de imediato, atribuições diretas aos órgãos administrativos do Executivo que violem a reserva de administração (Art. 38 da LOM).

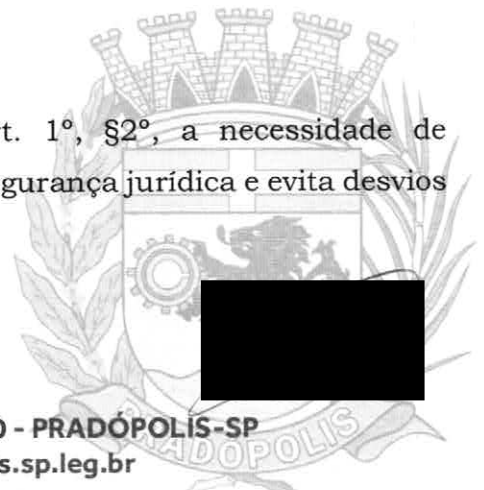
2. Da Constitucionalidade Material

A proposta encontra amparo direto na Constituição Federal de 1988, que estabelece como objetivo fundamental a promoção do bem de todos, sem preconceitos ou quaisquer outras formas de discriminação (Art. 3º, IV). Ademais, a CF/88 impõe ao Estado o dever de garantir a educação, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa (Art. 205) e a proteção das pessoas com deficiência (Art. 227, §1º, II).

A Lei Federal nº 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA) já reconhece o autista como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais. O projeto de lei municipal concretiza esse direito ao remover barreiras (seletividade alimentar) que impediriam o acesso pleno à educação.

3. Da Técnica Legislativa e Mérito

O texto está bem estruturado, prevendo em seu Art. 1º, §2º, a necessidade de comprovação por profissional habilitado, o que garante segurança jurídica e evita desvios da finalidade da norma.





Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

No entanto, recomenda-se atenção ao Art. 2º, que estende o direito a "outras atipicidades". Embora meritório, o termo "atipicidades" é juridicamente vago. Sugere-se a substituição por "outras condições de saúde ou deficiências que comprovadamente justifiquem o mesmo tratamento", a fim de conferir maior precisão técnica e evitar conflitos na aplicação prática, adicionando-se inclusive que deverá ser cumprida a condição do §2º do art. 1º.

4. Da Adequação Financeira

A medida não implica em aumento de gastos diretos para o erário municipal, tratando-se de norma de eficácia autorizativa e protetiva. Portanto, não fere os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

III. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Diante do exposto, esta Procuradoria Legislativa emite PARECER FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei nº 001/2026, por inexistirem vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Recomendações:

- 1. Ajuste Redacional no Art. 2º:** Sugere-se emenda parlamentar para substituir o termo "outras atipicidades" por "outras condições de saúde ou deficiências comprovadas", visando maior clareza jurídica.
- 2. Encaminhamento:** O projeto deve seguir para a análise das Comissões Permanentes competentes (Justiça e Redação; Educação, Saúde e Assistência Social), conforme o Regimento Interno.





Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

É o parecer.

Assim encaminho este parecer jurídico ao requisitante para ciência e providências.

Pradópolis, 20 de fevereiro de 2026



RODRIGO CREPALDI PEREZ CAPUCELLI

Procurador Jurídico Legislativo

OAB/SP nº 334.704

